



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019503-44.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REJANE FERREIRA DE OLIVEIRA, é apelado MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Em julgamento estendido deram provimento ao recurso por maioria de votos, vencidos o 2º e o 4º Desembargadores. Fará declaração de voto vencido o 2º Desembargador.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), JAYME DE OLIVEIRA, MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58334

APEL.Nº: 1019503-44.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : REJANE FERREIRA DE OLIVEIRA

**APDO. : MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

JUIZ : CAMILA FRANCO DE MORAES BARIANI

**RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO
CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI
DECLARADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO, AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, C.C.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –
ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE
REFORMA - INDEFERIMENTO DA INICIAL –
DETERMINAÇÃO DE EMENDA, COM A JUNTADA
DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA,
BEM COMO DE ELEMENTOS QUE
COMPROVASSEM O ESGOTAMENTO DAS VIAS
EXTRAJUDICIAIS – PROVIDÊNCIAS QUE NÃO
SE AJUSTAM AOS LIMITES DE LEI - ABSOLUTA
DISPENSA DO ACIONAMENTO PRÉVIO DA VIA
ADMINISTRATIVA – EXIGÊNCIA DE FIRMA
RECONHECIDA EM PROCURAÇÃO QUE NÃO
CONTA COM SUPORTE EM LEI - NECESSÁRIO
RECONHECIMENTO DE QUE A EXORDIAL
CONTA COM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA
O ADEQUADO DESLINDE DO FEITO – R.
SENTENÇA ANULADA – PRECEDENTES NESTE
SENTIDO - RECURSO PROVIDO**

**PEDIDO DIRECIONADO AO DEFERIMENTO DOS
BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE –
COMPROVAÇÃO POR PARTE DA RECORRENTE
DE SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA -
RECURSO PROVIDO**

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra
R. Sentença que vem encartada a fls. 127/130, pela qual foi declarada extinta,
sem resolução do mérito, Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c. c.

Indenização por Danos Morais, esta proposta por **REJANE FERREIRA DE OLIVEIRA** contra **MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, momento em que o Juízo, após indeferir a concessão dos benefício relativos a justiça gratuita, indeferiu a petição inicial, assim procedendo diante da não apresentação, pela autora, de esclarecimentos entendidos indispensáveis para a propositura da demanda, o que o que se deu em razão da inércia por parte da demandante em emendar a inaugural, ainda que tenha sido para tanto intimada, se limitando a pedir sucessivos prazos para seu cumprimento, motivo pelo qual foi declarado extinto o feito, o que se deu nos termos do quanto vem previsto pelos artigos 485, inciso I, 321, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Inconformada com os limites definidos pela R. Sentença proferida, dela recorre a autora, conforme dão conta suas razões que vem encartadas a fls. 109/131, uma vez que, sob sua óptica, a R. Decisão proferida se mostra inadequada no trato da questão discutida nos autos, pois cumpriu todos os requisitos processuais a dar adequado suporte a seus pedidos, sendo fato que sua peça inaugural conta com todos os elementos nesse tocante elencados pela legislação pátria, notadamente por não se mostrar necessário o exaurimento das vias administrativas a autorizar a propositura da ação, sendo certo que seu interesse de agir decorre da necessidade de buscar a declaração da inexistência do débito que se constitui em alvo dos debates, este que, segundo indica, é de origem totalmente desconhecida. Dá conta ainda de que a Procuração que consta dos autos, esta que foi por ela devidamente assinada, em verdade se mostra suficiente para que se reconheça efetiva outorga dos poderes concedidos a seu Procurador, não se registrando assim qualquer nulidade que justifique a medida adotada, principalmente ao se ter em conta que as partes são legítimas, a outorgante capaz, o objeto em discussão lícito, possível, determinado, não implicando, ademais, na concessão de poderes que atinjam direitos indisponíveis. No mais, buscou ainda o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, pois

conforme alega, não conta com recursos para suportar custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, daí o porquê de pedir pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a consequente reforma da R. Sentença agora guerreada, de sorte a que venha a ter por anulado o posicionamento adotado em 1º Grau, o que deverá se dar com o natural prosseguimento da ação como intentada.

Regularmente processado o recurso, o fundo recorrido, a seguir, apresentou suas devidas contrarrazões, estas que foram encartadas a fls. 132/151, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que viesse a ser reapreciada a matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como interposto deve merecer plena acolhida por parte da Turma Julgadora, uma vez que a R. Decisão como lançada aos autos não se mostrou adequada no enfrentamento do conjunto de elementos que foram encartados ao feito.

Assim, e no que toca a questão de fundo, forçoso ter em mente que o indeferimento da petição inicial como promovido pelo Juízo se mostrou distante da realidade que vem estampada nos autos, isso porque, conforme se verifica por meio do todo processado, notadamente no que toca a peça inaugural (fls. 01/21), pretende a ocupante do polo ativo obter declaração da inexigibilidade do débito que foi apontado pela recorrida junto aos órgãos desabonadores que são tidos como voltados a proteção ao crédito, isto porque alega desconhecer, tanto sua legitimidade quanto origem.

Assim, e considerando a realidade dos autos, é de se ter em mente que não deve prevalecer o entendimento adotado pelo Juízo no

sentido de que a via extrajudicial deve ser previamente esgotada, porque no todo desnecessário, sendo certo, ademais, que não deve ser referendada determinação dirigida a juntada de Procuração com firma reconhecida, haja vista que de há muito não se faz obrigatória a juntada de documento nos limites em que exigidos, ponto esse que não se mostra adequado ao quanto vem disposto pela legislação hoje em vigor. Ademais, cabe ressaltar que a peça inaugural foi devidamente instruída com Procuração assinada digitalmente, nos exatos moldes em que exigidos pelo Juízo.

Acrescente-se no mais, que se coloca como certo que eventual irregularidade, esta, repita-se, não evidenciada até o atual momento processual, poderá ser objeto de análise oportuna, o que deverá se dar através do acionamento das vias adequadas, por força da eventual aplicação de expediente que possa, caso necessário, ser instaurado, seja de ofício, seja por provocação da parte contrária, desde que de forma justificada, e com efetivo suporte na hoje tão desrespeitada norma legal. Assim, é caso de se prosseguir no deslinde da questão, notadamente no caso dos autos em que os elementos carreados ao todo processado se mostraram suficientes para o processamento da demanda como colocada em debate, sendo certo que as provas que vem indicadas na peça inaugural dão conta de que a autora já deu notícias no sentido de procurar a declaração de inexigibilidade do débito indicado no feito, este que busca colocar em discussão, sendo certo, ademais, que as peças as quais se agarra a D. Magistrada, em verdade se mostram dispensáveis a propositura da demanda, circunstância essa que dá pleno e adequado suporte para que se promova a reforma do posicionamento que se entende incorretamente adotado, principalmente porque debrua verdadeira e inaceitável negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, e em adequado complemento ao quanto decidido:

“PROCESSO CIVIL — Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida da autora e de declaração no interesse no ajuizamento da ação - Inadmissibilidade — A procuração juntada aos autos foi assinada de próprio punho pela autora — Petição inicial está acompanhada de documentos pessoais da autora - Inexistência de indícios de fraude ou litigância predatória — Não atendimento pela autora que não pode acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito — Sentença de extintiva afastada — Recurso provido.”(TJSP; Apelação Cível 1132350 - 23.2023.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

“Apelação Cível. Ação declaratória c. c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência. Determinação de emenda para juntada de procuração autenticada e declaração de próprio punho. Inércia da autora. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do CPC. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida que estaria em linha de preocupação com a existência de advocacia predatória, o que levou a Corregedoria Geral de Justiça desta E. Corte a baixar Comunicado CG nº 02/2017. Todavia, não é o caso dos autos ante a ausência de indícios de prática de advocacia predatória. Desnecessidade de reconhecimento de firma do instrumento de mandato. Inteligência do art. 105 do CPC. Desnecessidade, também, da juntada de declaração de próprio punho indicando que possui ciência da existência desta ação e do seu objeto e que conhece o patrono da causa. Presença nos autos da documentação pessoal da autora, juntada com a petição inicial, que afasta qualquer raciocínio de que esteja a ignorar sua representação em mandato estabelecido ao advogado para o interesse de agir em seu nome em juízo. Sentença anulada com determinação.

Recurso provido.” (TJSP; *Apelação Cível 1082308-67.2023.8.26.0100*; *Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024*)

Finalmente, e no que toca ao pedido de concessão dos benefícios que remetem a gratuidade de justiça, nos moldes em que formulado em razões de Apelo pela demandante, imperativo reconhecer que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, ainda que apenas momentaneamente, não contam com condições de arcar com os custos inerentes ao processo judicial. A completar o entendimento exposto, e sempre observando o quanto agora vem disposto pela legislação processual em vigor, forçoso ter em conta que a simples alegação de insuficiência de recursos nesse sentido deduzida por pessoa natural, voltou a contar com **presunção relativa de veracidade**, se constituindo em ônus da parte contrária elidi-la (artigos 99 e 100, ambos do CPC). Assim, e apenas sob tal enfoque, no caso em exame o recurso já estaria a merecer acolhida, devendo assim ser deferida a inconformada a gratuidade almejada.

Não bastasse o quanto já mencionado, é de se acrescentar que a inconformada trouxe ao feito elementos que bastam a comprovação de sua condição financeira, esta divulgada na busca da concessão dos benefícios em exame, pois ainda que se considere o fato de que tenha a recorrente constituído Advogado para defesa de seus interesses, o que não se traduz em óbice para que venha a obter a benesse garantida pelo ordenamento em vigor, conforme dispõe o artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil, é fato que os documentos juntados aos autos (fls. 58), bem permitem concluir que a autora percebe a título de aposentadoria a importância mensal bruta de R\$ 1.320,00(hum mil, trezentos vinte reais), elementos que se mostram hábeis a dar suporte a sua alegação de pobreza, ainda que encarada pelos critérios jurídicos, daí o porquê de se reconhecer que os documentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentados caracterizam sua fragilidade econômico/financeira, ao menos no sentido de dar conta de sua alegada incapacidade de arcar com as despesas processuais.

Em sendo assim, e porque trouxe a demandante, como já dito, elementos que bastam a devida comprovação de suas condições na busca da concessão dos benefícios em exame, é de se aplicar na solução do caso em exame, portanto, o mandamento legal como evocado, que bem define os limites para concessão de assistência jurídica integral e gratuita, em tal tópico residindo o porquê de se dar provimento ao apelo interposto também nesse tocante.

Assim, por força de consequência, deve a R. Sentença como lançada aos autos ser anulada, para que outra, depois de regularmente processada a ação, venha a ser então proferida, agora com o natural enfrentamento da questão como apresentada a desate.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao apelo, de sorte a se anular a R. Sentença, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator



Apelação Cível nº 1019503-44.2024.8.26.0100

Apelante: Rejane Ferreira de Oliveira

**Apelado: Mgw Ativos Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Não Padronizados**

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.174

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO, EM PARTE

Apenas no tocante à justiça gratuita, indeferida pelo juízo *a quo* na sentença (fl. 103), acompanho o ilustre Relator Sorteado, pois a autora demonstrou o recebimento de benefício previdenciário modesto, correspondente a R\$1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) por mês (fl. 58), sem notícia quanto à existência de outras fontes de renda. Assim, demonstrada a contento a hipossuficiência, a sentença deve ser reformada, nesse específico aspecto, para deferir em favor da demandante os benefícios da justiça gratuita.

Contudo, na parte que indeferiu a petição inicial, a meu ver, era o caso de manter a sentença, respeitada a orientação em sentido diverso adotada pela douta maioria.

Trata-se de ação patrocinada pela banca Luis Felipe Ferreira Naujalis Advogados, por meio da qual a autora pretende ver reconhecida a inexigibilidade de dívida inscrita na plataforma de negociação Serasa Limpa Nome.

Após ser superada a questão atinente ao sobrestamento do feito (fls. 77/81), o juízo *a quo* concedeu à autora prazo para emendar a inicial e apresentar os seguintes documentos (fl. 86):

4. Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

indeferimento, para: A) tendo em vista o pedido de indenização por dano moral, informar e comprovar todos os apontamentos existentes em seu nome junto ao cadastro do SERASA, por meio de extrato fornecido pelo SERASA; B) informar, em cumprimento ao dever de lealdade processual e nos termos dos artigos 5º e 77, do CPC, se já celebrou com o réu negócio jurídico; C) comprovar a inclusão no cadastro do SERASA da dívida que alega estar prescrita, já que o extrato de fls. 24/25 não contém a identificação da autora; D) apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome e E) juntar procuração ad judicia com poderes específicos para o ajuizamento desta ação, com firma reconhecida ou assinatura eletrônica qualificada; E) comprovar o prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável e, para a hipótese de pedido subscrito por advogado, comprovar a existência de procuração outorgada na ocasião com poderes específicos para o requerimento, e o envio da procuração à ré

5. Sem prejuízo, considerando que é fato público que o réu adquire créditos cedidos por terceiros, fixo o mesmo prazo para a parte autora informar os nomes de todas as instituições financeiras nas quais possui ou possuiu conta corrente e cartão de crédito ou junto às quais solicitou crédito, nos últimos cinco anos, sob pena de indeferimento da inicial.

Em resposta, a autora limitou-se a formular pedidos de dilação de prazo (fls. 92 e 96). O juízo *a quo* deferiu a prorrogação derradeira de 15 dias (fl. 97) mas, mesmo assim, na sequência, a demandante limitou-se a postular nova ampliação do prazo (fl. 100). Desse modo, procedeu-se ao indeferimento da petição inicial, por meio da sentença ora recorrida (fls. 101/104).

Ainda que a procuração tenha vindo desde o início subscrita de forma manual e com firma reconhecida (fls. 22/23), de qualquer maneira, o instrumento do mandato não traz poderes específicos e tampouco foi demonstrada a relação entre a autora e a titular do comprovante de endereço de fl. 27. Além disso, o extrato de fls. 24/25 pouco esclarece acerca das características da inscrição impugnada.

Nesse contexto, as exigências do juízo encontram amparo nos enunciados nº 5 e 11 do Comunicado nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça, atinente às

medidas de prevenção à litigância abusiva, bem como mostram-se justificadas em face das características do caso e dos documentos juntados com a inicial (fls. 22/35).

A realização de tais exigências foi recentemente corroborada, ademais, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao formular a tese do Tema nº 1.198. O acórdão do paradigma ainda não foi publicado, mas a mencionada tese consta da proclamação final de julgamento e tem o seguinte teor:

Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.¹

Consequentemente, diante do descumprimento injustificado, era mesmo o caso de indeferir a petição inicial.

Ademais, afigura-se adequada a exigência de recolhimento da taxa judiciária, a despeito do indeferimento da petição inicial, na forma do enunciado nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024, corretamente aplicado pelo juízo *a quo* ao caso concreto. A exigibilidade da verba fica suspensa, apenas, em virtude da gratuidade ora concedida.

Assim, pelos termos do meu voto, a sentença deve ser reformada, em parte, apenas para deferir à autora o benefício da justiça gratuita, mantido, entretanto, o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, pelo meu voto **dá-se provimento ao recurso, em parte.**

JAYME DE OLIVEIRA
2º Desembargador

¹ Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202202627536> – Consulta em 21/04/2025



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	JOSE MARIA SIMOES DE VERGUEIRO	2A617DB2
9	11	Declarações de Votos	JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO	2A7526CA

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1019503-44.2024.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.